



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Taubaté, oito de abril de 2019.

### **Sr. Prefeito**

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, de nº 25/19, procuramos identificar a melhor alternativa para o registro de preços para eventual aquisição de materiais de limpeza, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Atingida a fase externa do certame, intempestiva e formalmente correta, a empresa AMÉRICA SERVE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. impetrou impugnação ao edital solicitando alteração no descritivo do item 02, conforme norma ABNT, e alegando que os itens 16, 17, 18 e 19 devem possuir apresentação prévia de laudo analítico.

Analisada a impugnação informamos que conforme esclarecimento já publicado no site institucional o item nº 02 e 101 serão suprimidos em sessão. Já a alegação da empresa de que os itens 16, 17, 18 e 19 devem possuir apresentação prévia de laudo analítico, informamos que a exigência, ou não, de laudos fazem jus ao poder discricionário do ente público, e este se posicionou pela não exigência destes referidos laudos. Salientamos ainda que conforme item 3.1.3.1 do edital, todos os itens ofertados devem atender às normas NBR/ABNT.

Ante o exposto acima pela unidade competente, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento da impugnação da empresa AMÉRICA SERVE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA., como intempestivo, mas devendo ser recebida pelo princípio da autotutela, melhor sorte não assistindo a impetrante, devendo ser mantida as condições editalícias.

  
Pedro Nicola Machado Ramos  
Pregoeiro



116

**Prefeitura Municipal de Taubaté – SP**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS**

---

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 11.589/2.019

PREGÃO n. 025/2.019

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Impugnante(a)(s):**

**1) AMÉRICA SERVE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA**

Cuida-se de impugnação ao Edital de fls. 134/144, apresentada de inopino pela Empresa *América Serve Limpeza e Serviços Ltda.*

Observa-se que nos termos do artigo 41, §2º da lei federal n. 8.666/93, "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Ademais, nos termos do artigo 9º da lei federal n. 10.520/02, que institui e dispõe sobre a modalidade pregão, a lei n. 8.666/93 deve ser aplicada subsidiariamente.

Neste contexto, portanto, vislumbra-se irregular a tempestividade da impugnação em exame, na medida em que o seu protocolo se deu no dia 08.04.2019, sendo que a sessão está agendada para o dia 10.04.2019, ou seja, menos de 02 (dois) dias úteis anteriores a ela.

Neste sentido, é esclarecedor o ensinamento do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*"O dia 19 foi fixado para a realização da seção e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos." (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.)*





**Prefeitura Municipal de Taubaté – SP**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS**

Portanto, ao que nos parece, não deve a Administração ser forçada a minimizar o interesse público, garantido pela realização do certame na data agendada, em favor do interesse de eventuais licitantes, levados a conhecimento tão somente às vésperas da disputa, o que deve motivar o seu não recebimento.

De mais a mais, no mérito, aponta a impugnante equívocos no descritivo do item 02, já que afirma que o edital não exigiu o cumprimento das Normas da ABNT pelos eventuais licitantes interessados.

Ademais, afirma-se que há falha no edital por não solicitar laudo analítico e amostras dos produtos descritos nos itens 16, 17, 18 e 19.

Encaminhados os autos à unidade requisitante, em razão dos aspectos técnicos que envolvem as argumentações, retornou a resposta de fls. 145, oportunidade em que se esclarece que o edital já exigiu o cumprimento das normas da ABNT, nos termos do item 3.1.3.1:

*"3.1.3.1. Os materiais ofertados devem atender as normas NBR/ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, aplicável aos produtos e atualizadas, bem como Certificado de Aprovação (CA) correspondentes aos itens que a legislação assim o exija."*

A rigor, portanto, o edital cumpre em partes as alegações da impugnante, ao tempo em que já há previsão de cumprimento das normas técnicas supramencionadas.

No mais, esclarece-se que o laudo analítico e as amostras grátis, mencionados pela impugnante, são exigências não previstas na lei 8.666/93, de sorte que cabe ao poder discricionário da Administração solicitá-los ou não, sem que isto afete a legalidade do procedimento.

Por fim, veja-se que os questionamentos quanto ao item 02 perderam por completo o objeto na medida em que tal item foi suprimido do procedimento, não havendo mais interesse da Administração em adquiri-lo (fls. 112).

*Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do PARECER pelo NÃO RECEBIMENTO da impugnação de fls. 133/144, por evidente intempestividade.*

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.



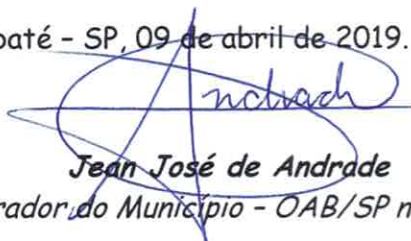
**Prefeitura Municipal de Taubaté – SP**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS**

---

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 09 de abril de 2019.



**Jean José de Andrade**

*Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886*



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

148  
8

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 25/19, que cuida do Registro de preços para eventual aquisição de materiais de limpeza, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente à impugnação impetrada pela empresa AMÉRICA SERVE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA., pelo NÃO RECEBIMENTO da presente impugnação por evidente intempestividade. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra, devendo ser mantida a data e horários já estabelecidos para abertura do certame. Publique-se. Cumpra-se.*

*Taubaté, aos 09 de abril de 2.019.*

**José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior**  
*Prefeito Municipal*